

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01/2016-SED

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pelo **GRUPO TÁTICO RESGATE – GTR** aos Editais de Chamamento Público nº 01/2016, nº 02/2016, nº 03/2016 e nº 04/2016, que têm por objeto a seleção de Organizações Sociais de Educação Profissional e Tecnológica e de Desenvolvimento Tecnológico para administração de equipamentos públicos integrantes da Rede Pública Estadual de Educação Profissional, bem como operacionalização das ações da política de educação profissional consubstanciadas em atividades de ensino, pesquisa e extensão, ofertadas por meio de cursos e programas de formação inicial continuada ou qualificação profissional, educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, nas modalidades presencial e a distância, das ações de desenvolvimento e inovação tecnológica - DIT, por meio de atividades de transferência de tecnologia, prestação de serviços tecnológicos e promoção e fortalecimento de ambientes de inovação, bem como as atividades de apoio auxiliares ao setor produtivo.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 7.1 dos Editais de Chamamento Público nº 01/2016, nº 02/2016, nº 03/2016 e nº 04/2016, é assegurado a qualquer interessado o direito de solicitar esclarecimentos quanto à interpretação do instrumento convocatório no prazo estabelecido no Item III – Cronograma.

Com efeito, constata-se a TEMPESTIVIDADE do pedido de esclarecimento apresentado pelo GRUPO TÁTICO RESGATE – GTR, protocolado junto à Comissão Especial no dia 20/05/2016.

II. DOS ESCLARECIMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO

Resposta ao questionamento 1.

Conforme estabelecido no item 4.1 dos Editais de Chamamento Público, a entidade interessada deverá ser qualificada nas áreas de desenvolvimento tecnológico e educação profissional e tecnológica, nos termos das alíneas “d” e “k” do inciso I do Art. 2º da Lei nº 15.503/2005 e suas alterações.

Resposta ao questionamento 2.

A exigência é autorizada pelo Art. 2º da Lei nº 15.503/2005 e suas alterações, inciso I, alíneas “d” e “k”. Salientamos que a própria natureza do objeto dos Editais de



Chamamento Público exige a qualificação em ambas as áreas, uma vez que se trata de cursos de educação profissional e tecnológica em diversos níveis e modalidades de ensino, assim como ações de desenvolvimento tecnológico, conforme disposto no item 1.1 dos Editais de Chamamento Público.

Resposta ao questionamento 3.

Deverão ser apresentados apenas documentos dos membros da diretoria. Ressaltamos que, conforme pode ser observado no Art. 4º, incisos IV, V e IX, da Lei nº 15.503/2005 e suas alterações, a diretoria e o conselho são instâncias distintas que não se confundem.

Resposta ao questionamento 4.

Registramos que a repetição da letra “L” no subitem 5.2 dos Editais de Chamamento Público não interfere na integridade dos itens referentes à documentação exigida.

Resposta ao questionamento 5.

Ratificamos que, conforme exigido no subitem 5.2 dos Editais de Chamamento Público, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados do Exercício devem ser subscritos por contador com a identificação de seu registro no conselho profissional competente.

Resposta ao questionamento 6.

Conforme exigido no subitem 5.2 dos Editais de Chamamento Público, a comprovação evidenciada deverá refletir quantitativa e qualitativamente a posição da situação econômico-financeira da entidade, subscrita pelo contador responsável. Portanto, ratificamos que a responsabilidade pela apresentação do cálculo dos índices é do contador responsável. Cabe à Comissão somente a verificação dos índices apresentados.

Resposta ao questionamento 7.

Conforme exigido no subitem 5.2 dos Editais de Chamamento Público, deverá ser apresentada a relação de todos os conselheiros em exercício de mandato.

Resposta ao questionamento 8.

No envelope nº 01 deverão ser apresentados os currículos completos cadastrados na plataforma Lattes de todos os conselheiros em exercício de mandato. No envelope nº 02, conforme o item C.2 do Anexo I dos Editais de Chamamento Público, deverão ser apresentados os currículos cadastrados na plataforma Lattes do CNPq dos dirigentes e da equipe técnica.



Resposta ao questionamento 9.

Conforme o Modelo de Declaração Substitutiva constante do Anexo XI, letra "C", dos Editais de Chamamento Público, poderá ser aceita uma única declaração relacionando todas as unidades da rede que compõem o respectivo chamamento.

III. DOS ESCLARECIMENTOS RELATIVOS À PROPOSTA TÉCNICA**Resposta ao questionamento 1.**

A comprovação da experiência prévia da entidade para avaliação de seu portfólio poderá ser realizada por meio de Convênios, Contratos, Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica ou outro documento hábil que demonstre a execução de atividades compatíveis com o objeto do Chamamento Público.

Resposta ao questionamento 2.

Conforme pode ser observado no item C.2 do Anexo I dos Editais de Chamamento Público, a pontuação dos dirigentes e do corpo técnico não são cumulativas:

"(...) Quando o profissional ostentar mais de um título, será valorado apenas o de maior pontuação".

Resposta ao questionamento 3.

Os currículos e sua comprovação pertencentes à Proposta (Envelope nº 02) deverão ser apresentados na forma estabelecida pelo subitem 5.3.1 dos Editais de Chamamento Público. Salientamos que não se confundem a documentação exigida para efeito de habilitação (Envelope nº 01) com a documentação da proposta técnica (Envelope nº 02).

Resposta ao questionamento 4.

É facultada à entidade a entrega do Plano de Trabalho por meio de qualquer forma eletrônica, preferencialmente através de "Pen Drives" ou "CD/DVDs".



IV. DOS ESCLARECIMENTOS RELATIVOS À PROPOSTA FINANCEIRA**Resposta ao questionamento 1.**

Ratificamos que, conforme o item 1.1 do Anexo I – B dos Editais, a Metodologia para definição de custos para oferta de cursos de educação profissional e ações de desenvolvimento e inovação tecnológica na Rede Pública Estadual de Educação Profissional e Tecnológica – EPT encontra-se disponível, desde a publicação dos avisos dos chamamentos públicos, no endereço constante do item 6.1 dos Editais.

Resposta ao questionamento 2.

Sim. A interpretação está correta.

V. DO ESCLARECIMENTO RELATIVO À “QUESTÃO RELEVANTE”

As informações ora apresentadas não implicam na alteração do conteúdo das propostas nem provocam aumento ou diminuição da competitividade, por se consubstanciarem em esclarecimentos acerca de aspectos de ordem procedimental e de interpretação das normas editalícias.

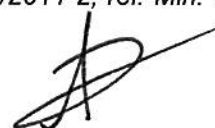
Note-se que não houve acréscimo ou supressão de exigências, permanecendo inalteradas todas as especificações técnicas dos serviços, as condições de participação, o rol de documentações comprobatórias e de habilitação, os critérios de pontuação e regras de julgamento.

Ademais, por aplicação análoga do Art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 – conquanto não há norma específica na Lei Estadual nº 15.503/2005 e suas alterações – extrai-se que a reabertura do prazo só é exigida quando alterações afetarem a formulação das propostas:

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O entendimento pacificado na jurisprudência das cortes superiores é o mesmo:

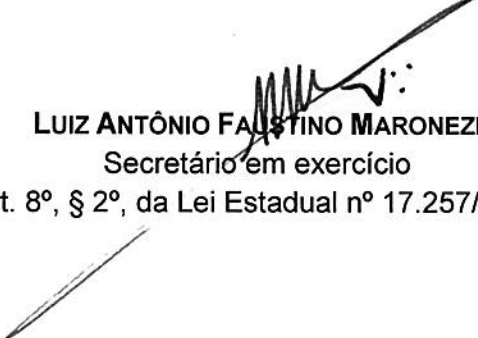
(...). Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (TCU. Comunicação ao Plenário, TC 036.516/2011-2, rel. Min. Weder de Oliveira, 8.2.2012).



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETIÇÃO. CRITÉRIOS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL QUE NÃO AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NOVA PUBLICAÇÃO DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...) III. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas - circunstância dos autos. IV. Segurança denegada. (TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 32322005 MA).

Portanto, pelas razões e fundamentos expostos e à luz dos princípios da isonomia e da publicidade, ficam mantidos os prazos inicialmente estabelecidos conforme o Item III – Cronograma dos Editais.

Goiânia – GO, 23 de maio de 2016.


LUIZ ANTÔNIO FAUSTINO MARONEZI
Secretário em exercício
(Art. 8º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.257/2011)